



À PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Ilmo(a) Sr(a) Pregoeiro(a)

PROCESSO 19166/2018

MODALIDADE: Pregão Presencial N.º 177/2018

PORTALSUL SERVIÇOS LTDA ME, com sede na Rua José Hickembick, 69, Bairro São Geraldo, na cidade de Ijuí/RS, CEP 98700-000, CNPJ 06.244.292/0001-94, ora denominada IMPUGNANTE, respeitosamente, vem perante a Vossa Senhoria, fundamentado no Artigo 41 da Lei 8666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

OBJETO DA LICITAÇÃO: “A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando a Contratação de empresa especializada para prestar serviço de portaria nas UBS's São Vicente de Paula e São Cristóvão, através da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos PAB União.

Em observância as leis licitatórias, esta IMPUGNANTE vem requerer que a Ilma. Comissão avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

1 – DA EXIGÊNCIA DO GSVG

As empresas prestadoras de serviço de Portaria devem cumprir o previsto nos Decretos 35.593/94 e 32.162/86, onde prevê a fiscalização dos seus serviços com a emissão do respectivo Alvará.

Desta forma, a empresa deverá estar com o Alvará de Funcionamento em plena validade, documento este fornecido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar (GSVG)

O GSVG é a entidade que regulamenta empresas prestadoras de serviço de Portaria, sendo que sem este registro a empresa não pode trabalhar.

Também de acordo com a Lei 8666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica, limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

E baseado no Decreto 35.593, de 4 de outubro de 1994.

Art. 2º - Fica criado na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), Órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com Sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições:

II – Normatizar, controlar e fiscalizar as atividades assemelhadas, como sejam, as atividades de vigias, segurança, zeladores, empresas instaladoras de alarmes, mesmo sob a forma de linhas privadas e empresas de transporte de valores.

III – Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e instaladoras de sistemas de alarmes, quanto ao cumprimento da legislação.

Baseado também no Decreto 32.162 de 21 de janeiro de 1986

Art. 4º - A Brigada Militar do Estado, atendidas as prescrições da legislação pertinente, exercerá o controle, coordenação e fiscalização dos organismos de vigilância, por intermédio da COMISSÃO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA PARTICULAR (CONSUVIPAR), a quem incumbe:

1) O cadastramento de empresas especializadas em conformidade com o Art. 38 do Decreto Federal 89056 de 24 de novembro de 1983;

2) O registro e o cadastramento de vigilantes particulares municipais e assemelhados;

3) O processamento da documentação para o fornecimento aos organismos de vigilância, de:

a) Autorização de funcionamento;

b) Alvarás;

4) A expedição de cartão de identificação de vigilantes particulares, municipais e assemelhados;

5) O registro dos organismos de vigilância;

6) A fiscalização e vistoria dos organismos de vigilância quanto ao cumprimento deste Regulamento;

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é que a falta do Alvará emitido pelo GSVG, caracteriza o exercício ilegal de atividade, qual seja:

“APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE IRREGULAR DE PORTARIA. AUTUAÇÃO PELO GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA E GUARDAS (GSVG) DA BRIGADA MILITAR. COMPETENCIA DO COMANDANTE GERAL DA BRIGADA MILITAR.

Prevista a competência do Comandante Geral da Brigada Militar no Art. 4º do Decreto 35.593/94, que cria, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG, não se conclui pela ilegalidade da edição da Portaria 96/EBM/2001, cujo Art. 11, inclui atividade de porteiros dentre os serviços próprios de segurança. Presunção de ilegalidade do Auto de Infração de Advertência, por exercício de atividade ilegal de portaria, mantendo-se a sentença de denegação da segurança. Nº 70062293295 (Nº CNJ 0421892-02.2014.8.21.7000)”

Diante do exposto, resta comprovada a necessidade da apresentação do referido Alvará, uma vez que é documento indispensável para o funcionamento das empresas de Portaria.

